



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423599

1502907-88.2024.8.26.0564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502907-88.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante WARNEY FERREIRA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso a fim de reduzir a pena do apelante para 10 (dez) anos e 07 (sete) meses de reclusão, mais o pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, no piso legal; preservada, no mais, a r. sentença recorrida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1502907-88.2024.8.26.0564

Juízo de origem: Foro de São Bernardo do Campo/4ª Vara Criminal

Apelante: Warney Ferreira Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Lizandra Maria Lapenna Peçanha

Voto nº 11.366

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. LATROCÍNIO. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame: Recurso interposto contra sentença que condenou o réu como incurso nos crimes de latrocínio e roubo majorado em concurso formal. Pleito defensivo de absolvição do réu ou reforma da dosimetria e mitigação do regime prisional. II. Questão em Discussão: Verificar (i) a insuficiência probatória alegada pelo réu para absolvição; (ii) o afastamento da aplicação sucessiva de aumentos pelas majorantes do delito de roubo; (iii) a aplicação da detração para imposição de regime inicial semiaberto. III. Razões de Decidir: Os relatos das vítimas foram firmes e coerentes, corroborados por provas periciais e testemunhais, além da confissão parcial do réu. A jurisprudência reconhece a relevância da palavra da vítima em crimes às ocultas. A condenação foi mantida, mas a dosimetria da pena foi ajustada conforme o artigo 68, parágrafo único, do Código Penal. IV. Dispositivo e Tese: Recurso parcialmente provido para reduzir a pena do apelante, mantendo o regime inicial fechado. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima é relevante na formação da convicção do juiz. 2. Aplicação única da causa de aumento mais gravosa para evitar excesso punitivo. Legislação Citada: Código Penal, art. 157, § 3º, inciso II; art. 14, inciso II; art. 68, parágrafo único; art. 61, inciso II, alínea "h"; art. 387, § 2º; art. 72. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp 482281/BA. TJSP, Apelação Criminal nº 1502226-42.2019.8.26.0161.

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 249/261, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **WARNEY FERREIRA SILVA** como incurso nas penas do artigo 157, § 3º, inciso II, c.c. o artigo 14, inciso II (vítima Emo), e no artigo 157, §2º inciso II, e §2º-A, inciso I (vítima Sulien), todos do Código Penal, em concurso formal de crimes, a cumprir, em regime inicial fechado, 12 (doze) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de

reclusão, mais o pagamento de 27 (vinte e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Inconformado, o réu apela, buscando a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer o afastamento da aplicação sucessiva das causas de aumento do delito de roubo, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal; e a aplicação da detração, com imposição de regime inicial semiaberto (fls. 286/290).

O recurso foi recebido (fl. 269) e regularmente contrariado (fls. 294/300).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 316/323).

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento.

Verte dos autos que, no dia 24 de janeiro de 2024, por volta das 11h, na Rua Alfredo Bernardo Leite, nº 1181, bairro Taboão, na cidade e Comarca de São Bernardo do Campo/SP, o apelante Warney Ferreira Silva previamente ajustado com outro indivíduo não identificado, agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos entre si, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, um aparelho celular Samsung S21, o veículo Chevrolet/Montanha, placas EMO1C52, e a quantia de R\$ 100,00, tudo pertencente à vítima Emo Cirelli, sendo certo que a violência empregada apenas não resultou a morte da vítima por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o apelante, previamente ajustado com outro indivíduo não identificado, agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos entre si, subtraíram, para proveito

comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, um aparelho celular Samsung A71, pertencente à vítima Sulien Mary Cirelli.

A materialidade dos delitos está consubstanciada pelo boletim de ocorrência de fls. 09/13, pelos laudos periciais de fls. 24/25, 26/37, 50/52 e 53/59, pelo Relatório de investigação de fls. 38/46, bem como pela prova oral coligida.

A autoria, igualmente, é indubitosa.

Sob o crivo do contraditório, o apelante alegou que “*estava em livramento condicional e que as acusações eram verdadeiras, com a ressalva de que quem atirou na vítima não foi ele, mas o outro rapaz*” (fl. 251).

De outra banda, a vítima Sulien narrou, em juízo, que “*estava no balcão da loja, trabalhando com seu pai, quando dois homens chegaram, sendo que um deles pulou o balcão, querendo os telefones. Em seguida, ele pegou o telefone e dinheiro e pediu a chave do carro. Eles entraram no veículo e não conseguiram sair com ele. Assim, eles saíram do carro e ameaçaram o pai dela. Após, voltaram para o carro e um deles apontou a arma para de seu pai e deu um tiro, que falhou. Em seguida, ele apontou de novo a arma para seu pai e atirou novamente, acertando a fachada da loja. Após, eles fugiram. A polícia foi acionada e encontrou o carro abandonado. Disse que Warney estava armado, era o passageiro e foi ele quem atirou no seu pai e pulou o balcão. As digitais dele foram localizadas no veículo, razão pela qual ele foi identificado. Afirmou que fez reconhecimento dele do distrito policial por foto e que o rouboador tinha tatuagens no pescoço e no rosto acima da sobrancelha. Eles levaram o seu telefone celular, além do telefone celular de seu pai e carro. Por fim, reconheceu o réu em juízo e afirmou que os dois tiros efetuados miraram em seu pai*” (fl. 251).

De igual modo, a vítima Emo relatou, em juízo, que “*estava trabalhando, quando dois indivíduos apareceram e roubaram tudo. Disse que quando estava entrando na loja, um deles deu dois tiros, sendo que um tiro falhou e*

o outro acertou a fachada da loja. Alegou que o réu era o passageiro e foi quem atirou em sua direção. A polícia localizou o carro e a perícia localizou impressões digitais do réu em seu veículo. Foi na delegacia de polícia e reconheceu a foto do réu, assim, como reconheceu o réu em juízo” (fl. 252).

A seu turno, o policial civil Paulo Devaldo Pinheiro Oliveira informou, em solo judicial, que *“foi solicitado por uma pessoa que avisou sobre um roubo. Foi até o local e pegou as informações, oportunidade em que localizou o veículo em Diadema. Algumas digitais foram localizadas no carro, sendo que algumas delas eram do réu. Disse que viu algumas filmagens e verificou que houve alguns disparos de arma de fogo, sendo que dentro do carro foi localizado um cartucho de calibre 38. Não teve contato com o réu, mas afirmou que as vítimas o reconheceram” (fl. 252).*

Como se vê, os relatos uníssomos e detalhados das vítimas se mostraram firmes e coerentes, tendo elas sido capazes de reconhecer o apelante com certeza sempre que instadas, além de terem afirmado com convicção que foi ele quem atirou duas vezes contra a vítima Emo.

E, consoante reiteradamente tem decidido a jurisprudência, em delitos como os aqui tratados, em que normalmente estão presentes apenas os agentes ativo e passivo da infração, a palavra da vítima é de fundamental importância na solução da questão. Na medida em que segura, coerente e sem desmentidos, o que cumpre é aceitá-la sem restrições, eis que não teriam os ofendidos razões para, levemente, acusar um inocente.

Esse, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA. SÚMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) "A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação

da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso" (HC 143.681/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 2.8.2010). Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 482281/BA, Ministra Marilza Maynard, Sexta Turma, julgado em 06/05/2014).

Ademais, os depoimentos das vítimas foram corroborados pelo testemunho do policial civil que realizou as investigações e pelos laudos periciais aportados aos autos, sem falar na confissão parcial do réu, que assumiu ter participado da ação delitiva, porém negou ter efetuado os disparos.

Já a Defesa do acusado não logrou êxito em infirmar nenhuma das graves acusações que pesam contra ele, revelando-se as teses defensivas frágeis diante do robusto conjunto probatório amalhado pela Acusação.

De rigor, portanto, a condenação do apelante nos moldes do reconhecido na r. sentença recorrida.

Com essa conclusão, passa-se, então, à análise da dosimetria.

Na primeira fase, em virtude dos maus antecedentes, as penas básicas foram exasperadas na fração de 1/6 (um sexto), alcançando 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa para o crime de roubo; e 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa para o crime de latrocínio.

No estágio intermediário, procedeu-se à compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea. Entretanto, como o latrocínio foi praticado contra vítima maior de 60 anos, incide a agravante do artigo 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal, razão pela qual a pena relativa a esse crime foi elevada em mais 1/6 (um sexto), chegando a 27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 12 (doze) dias-multa.

Na derradeira etapa, presentes as majorantes consistentes em concurso de pessoas e emprego de arma de fogo em relação ao roubo, a pena deste crime foi aumentada em 1/3 (um terço) e depois em 2/3 (dois terços). Contudo, alinhado ao posicionamento desta Câmara, entendo que, havendo concurso entre causas de aumento previstas em tópicos diferenciados, deve ser aplicada somente a causa que mais aumenta a pena – no caso, o emprego de arma de fogo –, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal.

Confira-se, nesse sentido:

“(…) Em momento subsequente, afasta-se o pleito do Ministério Público, vez que a sentença rivalizada observou acertadamente a regra geral prevista no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, cujo espírito, como qual me alinho, é o de evitar o excesso punitivo em frontal violação ao princípio da individualização da pena. O verbo “poder”, neste peculiar caso, deve ser interpretado como uma obrigação, um “dever”, do órgão julgador.

Neste caso, a presença de duas causas de aumento, cuja previsão legal situa-se em dois parágrafos distintos após a vigência da Lei 13.654/18 que alterou o Código Penal, impede a incidência cumulativa das referidas circunstâncias. (...)” (TJSP, Apelação Criminal nº 1502226-42.2019.8.26.0161, Rel. Des. Rachid Vaz de Almeida, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. 31.10.2023)

Sendo assim, aplico apenas o aumento único de 2/3 (dois terços), totalizando 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 18 (dezoito) dias-multa.

Já no tocante ao delito de latrocínio, foi reconhecida a causa de diminuição consistente na tentativa, com redução da pena em 2/3 (dois terços), perfazendo 09 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, mais 04 (quatro) dias-multa.

Por fim, como o réu, mediante uma ação, praticou dois crimes, atingindo o patrimônio de duas vítimas, foi devidamente aplicado o concurso formal

de crimes, com aumento da pena mais grave em 1/6 (um sexto), restando a pena definitiva em **10 (dez) anos e 07 (sete) meses de reclusão, mais o pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, no piso legal** (cf. artigo 72 do CP).

O regime inicial **fechado**, estabelecido na origem, se revela o único cabível ao caso concreto em virtude do *quantum* de pena aplicada e da reincidência e dos maus antecedentes do réu.

Quanto ao pedido de aplicação do instituto da detração, entendo ser de competência do Juízo da Execução, que possui meios de averiguar a presença do requisito subjetivo para aplicação do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal (bom comportamento carcerário do acusado e ausência de faltas disciplinares). Sendo assim, mantenho o regime inicial acima estabelecido para cumprimento da pena.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso a fim de reduzir a pena do apelante para 10 (dez) anos e 07 (sete) meses de reclusão, mais o pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, no piso legal; preservada, no mais, a r. sentença recorrida.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator